



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001 

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Esta proposta tem como objetivo inibir a venda de produtos oriundos de cargas roubadas ou furtadas, através da cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos receptadores, conforme o art. 78 do Código Tributário Nacional.

O furto e o roubo de cargas são estimulados por receptadores das mercadorias que as comercializam ou transformam visando lucro ilícito. Essa cadeia delitiva precisa ser contida pelo Poder Público, visando o bem-estar social.

Em sendo possível determinar a propriedade de mercadorias roubadas ou furtadas apreendidas em empresas, haverá a imposição de pena de perdimento da totalidade desses bens.

A proposição legislativa aqui apresentada tem como maior função dar ao Município condições para proteger o comércio e os consumidores bem-intencionados de outros que buscam meios ilícitos para benefício comercial e financeiro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de junho de 2018.


OLINDA FIORENTIN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR RENATO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002 \$

PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2018

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006, com as modificações posteriormente procedidas, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 131 - ...

...

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e não caberá restituição ou repetição de qualquer valor de tributo pago.

...

§ 3º - A constatação prevista no inciso IV poderá ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deverá solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuaram a apreensão o Boletim de Ocorrência.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de junho de 2018.

OLINDA FIORENTIN



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003 

LEI Nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006 (**CONSOLIDAÇÃO**)

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código, integram a Lei Complementar nº 9, de 5 de outubro de 2006, e as demais, constantes em seu art. 4º, têm como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e a harmonia entre os municípios.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estúbulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004 

Art. 121 – A derrubada de mata dependerá de anuência do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, com autorização dos órgãos competentes.

Art. 122 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 123 – É proibido prejudicar, danificar ou alterar as áreas de preservação ambiental, bem como os corpos hídricos e águas subterrâneas e de superfície existentes no Município.

Art. 124 – É proibido dispor, jogar ou depositar animais mortos, como destino final, em áreas públicas, privadas, fundos de vale, áreas de preservação ambiental, cursos d'água, margens e finais de ruas e estradas.

Art. 125 – É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde pública e o bem-estar social.

TÍTULO III
DOS ATOS NORMATIVOS
CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA
Seção I
Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 126 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º – Para concessão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, o Município deverá, obrigatoriamente, observar o que dispõe, além da legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano, a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente. (dispositivo renumerado pela Lei nº 2.046, de 7 de dezembro de 2010)

§ 2º – Não serão concedidas licenças para novas localizações de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, nos quais haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local, em imóveis situados a menos de cem metros de distância da entrada principal de estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.046, de 7 de dezembro de 2010)

§ 3º – A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à localização em shopping centers. (redação dada pela Lei nº 2.064, de 5 de agosto de 2011)

§ 4º – Não serão concedidas licenças às empresas de exploração do gás (não convencional) de xisto, pelo método da fratura hidráulica - "Fracking". (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.183, de 12 de dezembro de 2014)

Art. 127 – Não será concedida a licença referida no artigo anterior, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições referidas no artigo 125 desta Lei.

Art. 128 – A licença para o funcionamento de açougues, panificadoras, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000005

congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

~~Art. 129~~ — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 129 — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento, a Licença Sanitária e a Placa de Incentivo à Emissão de Nota Fiscal, em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir. (redação dada pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013)

§ 1º — A placa a que se refere o **caput**, observará regulamento próprio da Municipalidade, no que tange ao formato, cores, fontes e material a ser confeccionada. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013)

§ 2º — O Município disponibilizará modelo padrão da respectiva placa em seu site, ou a seu critério, fornecida no ato da renovação anual do alvará. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013)

§ 3º — A colocação da placa, obedecerá o espaço visível ao consumidor e/ou tomador de serviço, obrigatoriamente no caixa, guichê e/ou crediário." (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.161, de 18 de dezembro de 2013)

Art. 130 — Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas e se atende o disposto na legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 131 — O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II — como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III — por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- IV — por comercialização, estocagem ou distribuição de produtos oriundos de cargas furtadas ou roubadas. (dispositivo acrescido pela Lei nº 2.255, de 4 de abril de 2018)

§ 1º - Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II Do Comércio Ambulante

Art. 132 — Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

PL 087/2018
AUTORIA: Ver.^a Olinda Fiorentin

